



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.447 - SE (2012/0192704-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
BA017769
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
AGRAVADO : AIRTON WANDERLEY COELHO E OUTROS
AGRAVADO : LEONICIO SILVA UMBELINO
AGRAVADO : BENEDITO BOSCO SILVA SANTOS
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS SANTANA
AGRAVADO : LUCIVALDO LARANJEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO JERONIMO DA SILVA
AGRAVADO : MARCIA MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FERNANDA MARIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO - SE003225
MARCOS D'ÁVILA MELO FERNANDES - DF024952
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES - DF022861
MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA -
DF027762

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há divergência sobre tese jurídica entre os julgados confrontados. O acórdão embargado sequer foi conhecido, ao fundamento de que incabível o agravo interno contra decisão que determina a devolução dos autos à origem para os fins dos arts. 1039 e 1040 do Novo Código de Processo Civil, enquanto o paradigma registra que, à luz do previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a devolução dos autos à Corte de origem é uma *possível* consequência da determinação de sobrestamento do recurso especial neste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.

Brasília, 21 de março de 2018(Data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.447 - SE (2012/0192704-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
BA017769
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
AGRAVADO : AIRTON WANDERLEY COELHO E OUTROS
AGRAVADO : LEONICIO SILVA UMBELINO
AGRAVADO : BENEDITO BOSCO SILVA SANTOS
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS SANTANA
AGRAVADO : LUCIVALDO LARANJEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO JERONIMO DA SILVA
AGRAVADO : MARCIA MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FERNANDA MARIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO - SE003225
MARCOS D'ÁVILA MELO FERNANDES - DF024952
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES - DF022861
MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA -
DF027762

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo interno interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Insiste a agravante na alegação de que os julgados confrontados tratam do mesmo contexto fático, qual seja, a necessidade ou não de sobrestamento dos autos em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça até o julgamento do recurso representativo da controvérsia.

Requer, pois, seja provido este agravo e acolhidos os embargos de divergência.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 741/746) pleiteando o desprovimento do recurso e a aplicação do disposto no § 4º do art. 1021 do Novo Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.447 - SE (2012/0192704-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há divergência sobre tese jurídica entre os julgados confrontados. O acórdão embargado sequer foi conhecido, ao fundamento de que incabível o agravo interno contra decisão que determina a devolução dos autos à origem para os fins dos arts. 1039 e 1040 do Novo Código de Processo Civil, enquanto o paradigma registra que, à luz do previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a devolução dos autos à Corte de origem é uma *possível* consequência da determinação de sobrestamento do recurso especial neste Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que a agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum*.

Com efeito, consoante acentuado no provimento agravado, não houve julgamento de mérito no acórdão embargado, uma vez que a Quarta Turma asseverou ser irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aguardar julgamento de recurso repetitivo. Ou seja, o agravo interno sequer foi conhecido pelo Colegiado. Confira-se o seguinte trecho do julgado:

2. Concluindo, cumpre destacar que não cabe recurso da decisão que estabelece a devolução à instância de origem, pois, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a determinação para que os autos fiquem sobrestados na origem constitui ato judicial sem conteúdo decisório, não cabendo a interposição de agravo interno.

Além disso, não há divergência sobre tese jurídica entre os julgados confrontados.

Acentua o acórdão embargado que o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, após a vigência do Novo Código de Processo Civil, dispôs sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolução dos autos ao Tribunal de origem na hipótese de afetação de recurso especial como representativo da controvérsia, registrando, também, a irrecorribilidade desse ato judicial.

O paradigma, de outra banda, registra que, à luz do previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a devolução dos autos à Corte de origem é uma *possível* consequência da determinação de sobrestamento do recurso especial neste Superior Tribunal de Justiça. Assim, apesar de alguns julgados determinarem o retorno do feito à origem em razão de recurso submetido ao rito do repetitivo, predomina o entendimento de que a regra processual de suspensão dos recursos se aplica apenas aos Tribunais de segunda instância, não havendo, por isso, *necessidade* de sobrestamento nesta instância superior.

Desse modo, tem-se que os arestos contrapostos versam sobre hipóteses fáticas diversas, não ensejando, pois, o reconhecimento do dissenso pretoriano. A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. DISSENSO PRETORIANO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausente a similitude fático-processual entre os arestos comparados, não há como conhecer dos embargos de divergência.
2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 338047/PI, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 25/02/2014)

Quanto ao pedido formulado nas contrarrazões deste agravo interno de aplicação de multa, nos termos do art. 1021, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, entendo que não deve ser acolhido porquanto não evidenciado abuso no direito de recorrer.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 29/08/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0192704-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EAREsp 228.447 /
SE

Números Origem: 18022011 200910700440 200910700708 2011207509 2011215821 37262011

PAUTA: 21/03/2018

JULGADO: 21/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - BA017769 DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
EMBARGADO	: AIRTON WANDERLEY COELHO E OUTROS
EMBARGADO	: LEONICIO SILVA UMBELINO
EMBARGADO	: BENEDITO BOSCO SILVA SANTOS
EMBARGADO	: MANOEL MESSIAS SANTANA
EMBARGADO	: LUCIVALDO LARANJEIRA DE SOUZA
EMBARGADO	: JOSE RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO	: ANTONIO JERONIMO DA SILVA
EMBARGADO	: MARCIA MACIEL DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: FERNANDA MARIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: THAIS MAIA DE BRITTO - SE003225 MARCOS D'ÁVILA MELO FERNANDES - DF024952 THIAGO D'ÁVILA FERNANDES - DF022861 MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA - DF027762

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - BA017769 DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
AGRAVADO	: AIRTON WANDERLEY COELHO E OUTROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LEONICIO SILVA UMBELINO
AGRAVADO : BENEDITO BOSCO SILVA SANTOS
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS SANTANA
AGRAVADO : LUCIVALDO LARANJEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO JERONIMO DA SILVA
AGRAVADO : MARCIA MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FERNANDA MARIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO - SE003225
MARCOS D'ÁVILA MELO FERNANDES - DF024952
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES - DF022861
MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA - DF027762

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.